



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001798/2005-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.638 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente TV SBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

Toda despesa comprovada e que demonstre correlação com a atividade da empresa deve ser considerada no cálculo do Imposto de Renda sob o regime do Lucro Real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário para afastar a glosa das despesas no valor de R\$49.915,18 a título de comissão de agência e fundo de pensão, assim como no valor de R\$28.486,20 a título de créditos com cobrança administrativa em curso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Redatora Designada Ad Hoc e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Roberto Armond Ferreira da Silva, Ricardo Diefenthaler, Fernando Ferreira Castellani e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de auto de infração para cobrança de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício, no percentual de 75% e demais encargos moratórios. A autuação se fez em decorrência dos seguintes fatos:

- a) de glosa de despesas,
- b) glosa referente aos encargos de depreciação anual, cuja interessada não apresentou documentação comprobatória do custo de aquisição dos bens que originaram a depreciação;
- c) depreciação de bens do ativo imobilizado e excesso em função do valor do bem.
- d) perdas no recebimento de créditos e inobservância dos requisitos legais.

Devidamente cientificada do auto de infração, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de impugnação, de forma tempestiva, alegando quanto à infração de custos ou despesas não comprovadas, glosa de despesas, não ter localizado toda a documentação solicitada, juntando aquelas que julgou comprovar 13 das 19 despesas glosadas. Contudo, não apresenta qualquer documentação para comprovação do custo de aquisição dos bens cuja depreciação foram glosadas.

Com relação à infração de glosa de depreciação de bens do ativo imobilizado e excesso em função do valor do bem, a recorrente não impugna ou contrapõe-se. E com relação à glosa das perdas no recebimento de créditos, inobservância dos requisitos legais, aduz que existindo cobrança, administrativa ou judicial, atendidos os requisitos de valores, os créditos podem ser registrados como perdas. E, relaciona e combate 9 dos 13 créditos baixados como perda glosada.

A recorrente transcreve julgados de diversas Delegacias da Receita Federal do Brasil e de Julgamento tratando da possibilidade de diferimento do lucro não realizado em contratos com entidades governamentais, concluindo que, por não terem os créditos sido recebidos, não existe razões para sua não adequação ao regime de perdas, sendo legítima a cobrança do IR sobre estes valores apenas após o seu efetivo recebimento. Protesta que tal prerrogativa não seria exclusiva às empreiteiras e empresas de fornecimento de material para construção civil.

Afirma, a recorrente tratar-se de uma faculdade do credor, de recursos de entidades governamentais, diferir a tributação do lucro, sem a exigência de pré-existência de cobrança administrativa ou judicial. Afere que os entes governamentais não podem onerar a sociedade fazendo com que a parte que prestou serviço a eles sofra tributação sobre a receita não auferida, salientando que no seu caso, a glosa foi efetuada pelo próprio órgão arrecadador, a "Secretaria de Estado de Economia e Finanças" que, inadimplente por cinco anos, glosa uma baixa como perda por falta de protesto e cobrança judicial onde a própria é a devedora.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter parcialmente o lançamento. Afere, primeiramente, quanto aos custos ou despesas não comprovadas que a recorrente deixou de contrapor-se e tão pouco apresentou qualquer documento comprobatório hábil, para 6 das 19 despesas glosadas, constantes da planilha de fls. 08/13 do termos de verificação fiscal. A autoridade mantém a glosa quanto a esses itens.

Aduz, de igual modo, que a recorrente não faz menção, nem apresenta documentação comprobatória hábil, para a autuação referente aos encargos de depreciação anual e 2000, do cinco bens elencados na tabela de fls. 9/13 do TVF. E, mantém a autuação respectiva. Já com relação às demais despesas glosadas, nas quais a recorrente elenca de "a" a "n" na sua impugnação, entende:

A) despesa constante no número de ordem 1.1 do Termo de Intimação Fiscal — TIF e 08, Conta 320200100000 —

"Descontos s/ Receita Espécie", em 30/01/2000, histórico: "Prov. Créd. CKIC Ref 01/00 TVS", no valor de R\$ 39.658,80, numero de arquivo 7192001:

Os documentos juntados pela interessada às fls. 589/681, com os quais julga poder comprovar a efetividade e dedutibilidade da despesa glosada neste item, se resumem a planilha intitulada "Relatório de cartas de crédito" e cópias de documentos internos de empresa interligada à autuada, onde não consta qualquer participação, ciência, aquiescência ou aprovação da parte de terceiros envolvidos, não sendo, portanto, hábeis para comprovar a efetividade e dedutibilidade da despesa glosada, nem as explicações constantes do item "a" da peça impugnatória, devendo ser mantido o valor autuado de R\$ 39.658,80.

B) despesa constante no número de ordem 1.2 do Termo de Intimação Fiscal — TIF nº 08, Conta 320200100000 — "Descontos s/ Receita Espécie" em 29/02/2000, histórico: "Prov. Créd. CKIC Ref 02/00 TVS", no valor de R\$ 16.857,04, número de arquivo 7192003:

Idem ao item anterior, com relação aos documentos constantes às fls. 6831725 devendo ser mantido o valor autuado de R\$ 16.857,04.

C) despesa constante no número de ordem 1.7 do Termo de Intimação Fiscal — TIF nº 08, Conta 320200100000 — "Descontos s/ Receita Espécie" em 30/07/2000, histórico: "Prov. Créd. CKIC Ref 07/00 TVS", no valor de R\$ 5.365,18, número de arquivo 7192002:

Idem ao item anterior, com relação aos documentos constantes às fls. 7291741, devendo ser mantido o valor autuado de R\$ 5.365,18.

D) despesa constante no número de ordem 1.8 do Termo de Intimação Fiscal — TIF nº 08, Conta 31020201001 — "Descontos s/ Veiculação Espécie", em 29/09/2000, histórico: "[&LV]CKIC 09/00", no valor de R\$ 8.646,72, número de arquivo 35917770:

A Interessada afirma que o valor glosado foi lançado em duplicidade, tendo sido estornado em outubro do mesmo ano de 2000. Para comprovar sua afirmação, junta aos autos cópia de seu Razões Contábeis da conta "31020201001 — Descontos sobre veiculação em espécie", de 01/09/2000 a 31/10/2000 e de 01/10/2000 a 31/01/2001, onde consta, em 31/10/2000, um estorno, no valor de R\$ 8.646,72, com o histórico "Estorno Prov. CKIC Ref. 09/00". Ocorre que, dois lançamentos abaixo, no mesmo dia 31/10/2000, consta no razão mais uma vez o valor de R\$ 8.646,72 como despesa, com o mesmo histórico "Provisão CKIC 009100".

A princípio, tal constatação confirma a afirmativa da interessada de que houve estorno de lançamento efetuado em duplicidade. Porém surge a dívida quanto a qual dos dois lançamentos foi estornado: se o lançado em 29/09/2000 ou em 31/10/2000.

Observando outro lançamento no mesmo dia 31/10/2000, temos a "provisão CKIC 010/00", demonstrando que tal provisão é lançada 'no mês a que corresponde, concluindo-se, portanto, que o lançamento estornado não foi o de 29/09/2000, glosado, mas o de 31/10/2000, lançado em duplicidade no mês seguinte.

Apesar de não usual o estorno de lançamento na mesma data, tal procedimento é contumaz para a interessada, conforme comprova o seu razão da conta 32040101001- Comissões de Agências, juntado à fl. 826, onde estoma na mesma data de 17/08/2000 dois lançamentos contábeis nela lançados. Acrescente-se que, apurando a interessada o seu lucro real anualmente, independe qual dos dois lançamentos de despesa tenha sido..estornado, uma vez que, mesmo com o estorno, quando da autuação, em 31/12/2000, o resultado da interessada foi reduzido por despesa de R\$ 8.646,72, que permanece sem qualquer comprovação, devendo, portanto, ser mantida a sua glosa.

E) despesa constante no número de ordem 1.15 do Termo de Intimação Fiscal —TIF nº 08, Conta 3204001010000 — "Comissões de Agência", em 31/10/2000, histórico: "Comissão de agência 01/00 0001", no valor de R\$ 112.298,82, número de arquivo 719F001:

As 47 notas fiscais de emissão da interessada, juntadas pela mesma às fls.751/797 e relacionadas na planilha de fls. 748/749, comprovam as deduções de comissão de agenciamento cuja soma resulta nos R\$ 112.298,82- do lançamento 719F001 constante do Diário da interessada juntado pela fiscalização à fl. 403 . 'e glosado no presente item.

Destaque-se que a fiscalização não autuou o valor complementar do lançamento 719F001, de mesmo histórico, no montante de R\$ 1.657,12, cuja interessada igualmente comprova as deduções de comissão de agenciamento com as notas fiscais juntadas às fls. 798/802 que totalizam aquele montante. Assim sendo, tendo sido comprovado o valor da despesa, em verdade redução de receita, glosada no presente item, deve a mesma ser cancelada.

F) despesa constante no número de "ordem 2.23 do Termo de Intimação Fiscal -TIF nº 13, Conta 32040101001 — "Comissões de Agências", em 30/11/2000, histórico: "[&LV] Comissão extra fat. Com MI 97/00", no valor de R\$ 6.075,48, número de arquivo 56435906:

Os documentos acostados pela interessada às fls. 804/814 comprovam as despesas de comissão de R\$ 1.016,13 (Nota Fiscal d 7001103358-4 — fl. 806) e R\$ 2.174,85 (Nota fiscal nº 7001103363-11 — fl. 810) de Sociedade Rádio e Televisão

Alterosa Ltda. CNPJ d 17.247.92510001-34 e de R\$ 2.884,52 (Nota Fiscal nº 9425 — fl. 813) de Televisão Sorocaba Ltda. CNPJ nº 53.653.945/0001-79, todas datadas de novembro de 2000, que somadas resultam no valor glosado no presente item, devendo, portanto, ser o valor de R\$ 6.075,48 considerado comprovado e a glosa respectiva excluída.

G) despesa constante no número de ordem 1.46 do Termo de Intimação Fiscal — TIF nº 15, Conta", em 30/0612000, histórico: "Provisão de 006/00 comissões", no valor de R\$ 7.080,36, número de arquivo 7192009:

As notas fiscais e comprovantes juntadas pela interessada às fls. 816/829, inobstante comprovarem despesas que somadas resultam no valor glosado de R\$ 7.080,40, não podem ser aceitas como comprovação da despesa glosada, uma vez que a mesma foi lançada em 30/06/2000 e os comprovantes referem-se a despesas dos meses de julho e dezembro de 2000. Assim, há que ser mantida a glosa referente ao presente item, no valor de R\$ 7.080,36.

H) despesa constante no número de ordem 1.43 do Termo de Intimação Fiscal — TIF e. 30, Conta 4301100000000 — "Comissão,de Agências", em 30/0312000, histórico: "Apropriação de 03/00 ref. representação' & no valor de R\$ 7.615,15, número de arquivo 7192012 :

As notas fiscais e comprovantes juntadas pela interessada às fls. 831/835, inobstante comprovarem duas despesas que, 'nômadadas, resultam.no valor glosado de R\$ 7.615,15, não podem ser aceitas como comprovação da despesa glosada, uma vez que a mesma foi lançada em 30/03/2000 e a nota fiscal nº 016911 de TV O Estado Florianópolis Ltda. (fl. 833) foi emitida em 18/04/2000, bem como, observe-se, na cópia da segunda nota fiscal consta rascunho manuscrito que faz referência ao numero de arquivo de lançamento 7192009, quando o lançamento glosado foi o de numero 7192012.

Assim, há que ser mantida a glosa referente ao presente item, no valor de R\$ 7.615,15.

I) despesa constante no número+ de ordem 1.44 do Termo de Intimação Fiscal — TIF nº 30, Conta 4301100000000 — "Comissão de Agências' ; em 30/04/2000, histórico: "Apropriação de represent. Maio/00 conf W-,3'0/00", no valor de R\$ 8.665,20, número de arquivo 7192015:

Os documentos acostados pela interessada às fls. 837/846 comprovam as despesas de comissão de R\$ 1.920,00 (Nota Fiscal nº 3000400342 — fl. 838, de R\$ 2.400,00 com o desconto concedido às fls. 840/841) de TV Minas Sul Ltda. CNPJ 25.649.179/0001-33, R\$ 514,80 (Nota fiscal nº 018412 — fl. 843) de Televisão Lages Ltda, CNPJ 83.012.013/0001-08 e de R\$ 6.230,40 (Nota Fiscal nº 42168 - fl. 846) de TVSBT Canal 4 de São Paulo Ltda.CNPJ nº 45.039.237/0001-14, que somadas resultam no montante glosado no presente item, devendo,

portanto, ser o valor de R\$ 8.665,20 considerado comprovado e a glosa respectiva excluída.

J) despesa constante no número de ordem 1.63 do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 30, Conta 4401505000000 — Fundo de Pensão", em 24/02/2000, histórico: "Prov. Ctas a Pagar 0000 Brapre CP 231000060 VCT 16/02/00", no valor de R\$ 9.164,97, número de arquivo 719P202:

Visando comprovar a despesa glosada no presente item, a interessada tão somente reapresenta, às fls. 848/849, os mesmos documentos rejeitados pela fiscalização, em 19/10/2005 (fls. 306/308). Assim, não tendo sido apresentado qualquer novo documento que comprove a efetividade e dedutibilidade da despesa de R\$ 9.164,97, deve ser mantida a glosa da mesma.

L) despesa constante no número de ordem 2.42 do Termo de Intimação Fiscal -TIF nº 30, Conta 32010104005 — Fundo de Pensão% em 10/10/2000, histórico: "Pgto Fundo de Pensão [&CA] [&DC][&EP][&NF] 0007568 multiprev — fundo múltiplo de pensão NS", no valor de R\$ 26.052,70, número de arquivo 43021317:

A autuação com relação a este item deve ser mantida, pois os documentos apresentados pela interessada visando comprovar a despesa glosada são inábeis e insuficientes, uma vez que se resumem: na fl. 851, a uma declaração de recebimento da quantia, e na E. 852 a uma planilha, ambas em papel sem qualquer timbre, correta identificação da pessoa signatária, reconhecimento de sua firma ou, mais relevante, a comprovação de sua competência para representar a "Multiprev — Fundo Múltiplo de Pensão" que supostamente teria recebido o valor glosado.

M) despesa constante no número de ordem 2.49 do Termo de Intimação Fiscal — TIF nº 30, Conta 32030801002 — Indenizações Processos Cíveis", em 04/09/2000, histórico: "TV. Esp. Ind. Proc. Cíveis [&CA] [&DC][&EP][& 0015394 fundo inf. Adolesc.cons.munic.dir.% no valor de R\$ 9.060,00, número dg'arquivo 25313484:

O comprovante de depósito em conta do Fundo de Infância e Adolescência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de fl. 856, foi associado à interessada, como sua efetiva despesa, por força dos documentos acostados às fls. 860/867, que comprovariam e justificariam a despesa glosada, devendo, á mesma ser excluída.

N) despesa constante no número de ordem 230 do Termo de Intimação Fiscal — TIF nº 30, Conta 32030801002 — Indenizações Processos Cíveis", em 09/11/2000, histórico: "TV. Esp. Ind. Proc. Cíveis [&CA] [&DC][&EP][& 0015394 Fundo inf. Adolesc.cons.munic.dir." no valor de R\$ 13.590,00, número de arquivo 52628520:

Idem ao item anterior, com relação ao comprovante de depósito de E. 860/867, devendo ser excluída a glosa da despesa de R\$ 13.590,00:”

Desse modo, entende o julgador *a quo*, com relação a este item da autuação, que deve o valor tributável do mesmo ser ajustado para o montante de R\$ 257.797,97, tomando em conta o cancelamento das seguintes glosas:

E) despesa constante no número de ordem 1.15 do Termo de Intimação Fiscal — TIF nº 08, Conta 3204001010000 — "Comissões de Agência", ' em 31/01/2000, histórico: "Comissão de agência 01100 0001", no valor de R\$ 112.298,82, número de arquivo 719F001:

F) despesa constante no número de ordem 2.23 do Termo de Intimação Fiscal — TIF nº 13, Conta 3 2040101001 — "Comissões de Agências", em 30/11/2000, histórico: "[&LV] Comissão extra fat. Com MI 97/00", no valor de R\$ 6.075,48, número de arquivo 56435906:

I) despesa constante no número de ordem 1.44 do Termo de Intimação Fiscal —TIF nº 30, Conta 4301100000000 — "Comissão de Agências% em 30/04/2000, histórico: "Apropriação de represent. Maio/00 conf MI 30100", no valor de R\$ 8.665,20, número de arquivo 7192015:

M) despesa constante no número de ordem 2.49 do Termo de Intimação Fiscal —TIF nº 30, Conta 32030801002 — Indenizações Processos Cíveis", em 04/09/2000, histórico: "PV. Esp. Ind. Proc. Civeis [&CA] [&DC][&EP][& 0015394 fundo inf. Adolesc.cons.munic.dir.", no valor de R\$ 9.060,00, número de arquivo 25313484:

N) despesa constante no número de ordem 2.50 do Termo de Intimação Fiscal — TIF nº 30, Conta 32030801002 — Indenizações Processos Cíveis", em 09/11/2000, histórico: "PV. Esp. Ind. Proc. Civeis [&CA] [&DC][&EP][& . 0015394 Fundo inf Adol esc. cons.munic. dir. % no valor de R\$ 13.590,00, número de arquivo 52628520:

Manteve, a autoridade, as demais glosas.

No tocante à depreciação de bens do ativo imobilizado, excesso em função do valor do bem, a recorrente não faz qualquer menção à autuação. Considera não impugnada e mantida a glosa como excesso de encargo de depreciação no ano-calendário autuado.

Já no que diz respeito a perdas no recebimento de créditos e a inobservância dos requisitos legais, a recorrente somente protesta contra a glosa de nove dos treze créditos baixados. Assim, descreve a autoridade julgadora:

"Duplicata nº 5680, datada de 26/06/1996, de Lundgreen S/A, no valor de R\$ 19.666,40; Duplicata nº 8485, datada de 14/08/1998, de Estilo Moderno Ltda-ME, no valor de R\$ 15.751,50; Duplicata nº 5988, datada de 26/08/1996, de Multicard, no valor de R\$ 7.485,75; e Duplicata nº 8854, datada de 27/01/1999, de Magic Paradise Ltda, no valor de R\$ 15.242,00.

1. Com relação à Duplicata 8411, de Conviver Ltda, de 16/07/1998, no valor de R\$ 28.486,20, temos que, segundo documentação juntada pela própria interessada às fls. 871, a mesma somente teve sua cobrança administrativa iniciada em 05/10/2001, tendo a perda sido corretamente glosada, uma vez que foi lançada no ano-calendário de 2000, para o qual não foi apresentada qualquer documentação que comprove a sua cobrança administrativa então, tomando indedutível o seu reconhecimento como perda naquele ano, com fulcro nos limites impostos pela Lei nº 9.430/1996.

Cumprir destacar que a interessada em seu arrazoado transcreveu textos do Termo de Verificação de Infração que levariam à incorreta conclusão da exceção de glosa da referida duplicata. Porém, a "exceção" transcrita se refere à reintimação de apresentação de cobrança administrativa ou judicial para a mesma no Termo de Intimação Fiscal 27 (fls. 293) e de falta de apresentação de qualquer documentação (pois foi apresentado o protesto do ano de 2001) no Termo de Constatação Fiscal nº 31 (fls. 361).

A interessada, com relação à tal "confusão", deixou de transcrever o final do item 2.3 do Termo de Verificação de Infração, que bem elucida a questão, como segue:

"No que tange à duplicata protestada no SERASA em 2001, igualmente indedutível é a sua contabilização da despesa no ano-calendário de 2000, objeto da fiscalização. Portanto, cabe a glosa da respectiva despesa apropriada no ano-calendário de 2000, em função da baixa indevida neste período "

Quanto a afirmativa da interessada de que o título "já estava sendo cobrado a tempos, de forma administrativa / amigável", antes -de seu protesto em 2001, a mesma não junta aos autos qualquer documentação comprobatória, não podendo, portanto, ser aceita tal afirmativa.

Face ao exposto, deve ser mantida a glosa da duplicata 8411, de Conviver Ltda, de 16/07/1998, no valor de R\$ 28.486,20, por falta; dé cobrança administrativa ou judicial no ano-calendário autuado em que a mesma foi apropriado como despesa.

2. Com relação às duplicatas de Lokorio Distribuidora Ltda, nºs 8985, de 26/03/1999, no valor de R\$ 20.000,00; 8914, de 18/02/1999, no valor de R\$ 20.000,00 e 9012, de 19/04/1999, no valor de R\$ 10.000,00, temos que a interessada apresentou

documentação do Tabelionato do 1º Ofício de Protesto de Títulos que comprova o protesto das duplicatas nº 8985 (fl. 879/880) e 8914 (fl. 875/876), ambas em' 28/05/1999, bem como documentação do Tabelionato do 4º Ofício do Protesto de Títulos que comprova o protesto da duplicata nº 9012 em 02/07/1999 (fl. 885).

Assim, comprovada a sua cobrança no ano-calendário em que foram baixadas como perdas, respeitando o imposto pela Lei pº 9.430/1996, devem ser canceladas as glosas das mesmas.

3. Por fim, com relação aos cinco Títulos da Secretaria de Finanças do Estado, nºs 3856, 3749, 3743, 3847 e 3744, datados, o primeiro de 31110/1994 e os demais de 28/09/1994, nos valores respectivos de R\$ 31.223,66, R\$ 23.508,25, R\$ 24.514,59, R\$ 80.364,37 e R\$ 77.901,53, a jurisprudência transcrita e os protestos da interessada se referem à possibilidade de diferimento da receita auferida e não recebida de entidades governamentais e não do reconhecimento como perdas de valores a receber das mesmas, objeto da autuação.

Assiste razão à interessada quanto à possibilidade de diferimento de suas receitas auferidas e não recebidas de entidades governamentais. Porém, tal diferimento deve se dar no exercício do reconhecimento da receita, mediante sua exclusão do lucro líquido para apuração do lucro real, nunca em exercícios posteriores.

No caso em análise, as receitas se originaram de serviços prestados no ano de 1994 à Secretaria de Estado de Economia e Finanças do Estado do Rio de Janeiro. Assim, poderia naquele ano a receita ter sido excluída para diferimento até o recebimento dos valores. Porém, não tendo a interessada se valido desta prerrogativa, não cabe a baixa como perda das duplicatas no ano autuado de 2000, uma vez que inexistente previsão legal para baixa como perdas de duplicatas não recebidas, simplesmente por seu sacado se tratar de entidade governamental.

Por oportuno, cabe destacar que a interessada em seu arrazoado confunde esta Secretaria da Receita Federal com a Secretaria de Estado de Economia e Finanças do Rio de Janeiro. Porém, com relação a seus protestos, nesta confusão, cabe esclarecer que inexistente qualquer impedimento legal para a fiscalização, lançamento de ofício e exigência de créditos tributários de pessoas jurídicas credoras do estado ou entidades governamentais.

A autoridade julgadora elabora planilha, a respeito do valor do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ajustando o montante. E, no tocante ao lançamento reflexo de CSLL, afere que a recorrente, por não apresentar fato novo que suscite conclusão diversa, deve mesmo

acompanhar o decidido quanto ao lançamento matriz de IRPJ, já que possuem suporte fático comum, e apresenta planilha a respeito.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância em 03.03.2008, a empresa recorrente apresenta em 02.04.2008, de forma tempestiva, suas razões em seara de recurso voluntário, alegando de forma sucinta quanto aos custos ou despesa não comprovados que, embora solicitada documentação comprobatória, não foram as mesmas localizadas, já que a recorrente mantém seus arquivos sob guarda de terceiros. Contudo, acosta a comprovação documental de alguns dos itens glosados com as devidas justificativas quando necessárias.

Insurge-se a recorrente, referindo que nas atividades do comércio e da indústria são emitidas notas fiscais de entrada de cancelamento de vendas ou de devolução parcial para acobertar tais operações. Ainda, aduz que as televisões que não possuem as referidas notas fiscais, posto não estarem sujeitas a essas obrigações (EC 42103), ficará restrito a esses relatórios internos, ora usados como documento comprobatórios, bem como de serem de amplo conhecimento do mercado e usualmente aceito pelo mercado anunciante e agências de publicidade que acompanham a exibição da campanha.

Atenta para o fato de que em outras atividades é comum as Notas seguirem com as mercadorias, já no caso das Televisões a mercadoria é o tempo, e, tais cancelamentos se devem a mídia não entregue, face a erros e incompatibilidades operacionais, que surgem no dia a dia, em que agentes internos responsáveis, detectam e emitem esse relatório de crédito que por sua vez se transforma em desconto ao anunciante.

Alega, a recorrente, o direito consuetudinário para embasar e fundamentar os documentos usados como comprobatórios. Informa que mantém todo seu acervo de produção e exibição de comerciais pelo prazo legal de 30 (trinta dias) o que demonstra e ressalta o princípio da boa fé que permeia essa atividade. E, tendo dificuldade em fazer prova pela questão do tipo de produto negociado, que é o tempo, e face à dinâmica operacional bastante complicada, considerando a exibição de Campanhas Publicitárias ora praça a praça e ora a nível Nacional, aliado o princípio da boa fé á exposto, e, da norma tributária que não pode invadir o Direito Privado, e sim se basear nele para fechar a regra matriz de incidência tributária, é que entende que a glosa desses itens deve ser excluída desse auto de infração.

Cita a nulidade da decisão, quanto à glosa da despesa lançada em duplicidade e não comprovada, referindo que para se fundamentar em outro fato contábil, deveria a Auditoria Fiscal se valer de nova Ação Fiscal com novo Auto de Infração Fiscal e Imposição de Multa, já que o lançamento em questão foi matéria de estorno. Refere que o lançamento é inapto, porque já esta eivado de vícios insanáveis, sendo um absurdo trocar de base de lançamento no curso do procedimento Administrativo de impugnação, ferindo o contraditório e a ampla defesa e demonstra não só a parcialidade, mas também o interesse do responsável da r. decisão ora combatida. Isso porque ao se lavrar novo auto de infração este já nasceria em período de decadência, portanto seria preliminarmente inepta.

Afere a recorrente, quanto às glosas em decorrência dos comprovantes estarem com datas em desacordo com termos lavrado, que as despesas foram incorridas nos meses em que as receitas também foram reconhecidas e salienta o regime de competência. Aduz também que se as notas fiscais foram emitidas com data posterior é porque o fornecedor, nesse caso aquele que serviu de agenciador, emitiu as notas ou conforme contrato ou face ao recebimento, regime de caixa, não tendo a recorrente qualquer gerência sobre a emissão do documento fiscal de terceiros.

Finaliza salientando que as despesas mesmo que extemporâneas são dedutíveis, desde que não produza efeito diverso daquele que produziria se lançado em sua competência correta. E entende ser um absurdo glosarem as despesas com fundo de pensão dos funcionários da recorrente, que apresentou os recibos e declarações, bem como mantém esse benefício até os dias atuais e contrato com a Multiprev.

No que diz respeito à glosa de perdas de recebíveis, a recorrente insurge-se de uma glosa específica, por já ter anexado extrato do Serasa e constar do TVF como uma exceção por se enquadrar nos ditames legais. Afere que a glosa foi mantida, mesmo tendo juntado inclusive a comprovação de cobrança que culminou no protesto do título, sob a alegação de que nenhuma cobrança administrativa fora feita no período do ano de 2000 é mera especulação. Observa que a lei fala em cobrança administrativa e não em protesto, o protesto é um dos meios do qual pode o credor se valer ou não, um mero telefonema seria uma das formas de cobrança administrativa, embora neste caso fique impossível de se fazer prova, pois não são gravadas a conversa.

A disposição na lei da cobrança administrativa, serve para garantir que não haja nenhuma conivência entre o credor e devedor, portanto a subsequente comprovação de protesto no ano seguinte deixa bastante claro e evidente que houveram ampla tentativa de cobrança do crédito em questão, a presunção é inversa da que teve o órgão julgador em primeira instância, devendo ser excluída a glosa.

Quanto as perdas de recebimentos oriundos de empresas governamentais, discorda da glosa quando aos recebíveis de Entidades Governamentais, tomando em conta tratem de valores ainda não recebidos por aquela Secretaria de Finanças. Junta decisões jurisprudenciais e conclui que em razão do não recebimento dos recursos provenientes de contratos com entidades governamentais, existe a possibilidade do diferimento (exclusão) para efeitos de recolhimentos de impostos.

De ordem, por designação como redatora *ad hoc*, cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que a relatora original não mais compõe o colegiado, nos termos da Portaria MF nº 217 publicada no DOU de 28.04.2015 e do art. 17 e do art. 18, ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, 22 de junho de 2009.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, às nove horas, Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 3º Andar, Sala 306, em Brasília - Distrito Federal, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes CARMEN FERREIRA SARAIVA (Presidente), SÉRGIO RODRIGUES MENDES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA, RICARDO DIFENTHAELER, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

Relator(a): MEIGAN SACK RODRIGUES

Processo: 18471.001798/2005-49

*Recorrente: TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA e
Recorrida: FAZENDA NACIONAL*

Acórdão 1803-002.638

Decisão: Por unanimidade de votos, deram provimento em parte ao recurso voluntário para afastar a glosa das despesas no valor de R\$49.915,18 a título de comissão de agência e fundo de pensão, assim como no valor de R\$28.486,20 a título de créditos com cobrança administrativa em curso.

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Redatora Designada *Ad Hoc*

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Trata-se, o presente feito, de auto de infração para cobrança de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício, no percentual de 75% e demais encargos moratórios. A autuação é decorrente de glosa de despesas, glosa decorrente de depreciação anual sem comprovação de aquisição dos bens que originaram a depreciação, depreciação de bens do ativo imobilizado, bem como perdas no recebimento de créditos.

Em seara de decisão de primeira instância, parte de alguns valores glosados foram acatados e os valores a serem cobrados reajustados. Contudo as despesas glosadas em decorrência de falta de documentação comprobatória ou mesmo em dissonância com a legislação permaneceram na demanda.

A recorrente insurge-se, tão somente, quando à glosa de despesa e a glosa das perdas de recebíveis. Nesse contexto, passo a observar cada item recorrido, pelo efeito devolutivo, senão vejamos:

1 Item 2.1 do Recurso Voluntário - DOS CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS

A empresa recorrente insurge-se quanto ao fato da decisão *a quo* não ter acatado o relatório juntado ao feito, como comprovante efetivo dos custos e das despesas havidas pela mesma. Em suas alegações, frisa não estar obrigada a apresentar a nota fiscal de Entrada de cancelamento de venda ou devolução parcial, afirmando que é praxe entre as empresas do ramo, ter apenas um relatório dos valores a serem devolvidos, face ao seu objeto de trabalho, qual seja: o tempo na mídia.

Relata que toda vez que por falha ou problemas técnicos não veicule uma mídia no tempo correto, resta devida a devolução dos valores pagos ao anunciante. Mas, essa devolução é cientificada apenas em um relatório.

Entendo que não merece procedência as argumentações elencadas pela recorrente, tomando em conta que a elaboração do relatório citado se deu de forma unilateral, pela própria recorrente, sem contudo a cientificação da outra parte. Não há como comprovar que esses valores efetivamente foram devolvidos pela recorrente.

A empresa recorrente cita o direito consuetudinário para dar respaldo aos seus argumentos, posto que refere ser admitida a conduta em comento para dar respaldo ao direito de colocar como custos e despesas o tempo vendido e não entregue por ela. Aduz que nesses casos deve devolver os valores ao contratante, por não ter entregue o objeto da contratação: tempo.

Porém, devemos considerar que o direito consuetudinário por si só não pode ultrapassar os ditames legais e normativos, dispostos expressamente no ordenamento pátrio, ainda mais no ramo do direito tributário. Isso porque o direito tributário é um conjunto de leis que normatizam a relação entre o particular e o Estado. Ainda que o direito consuetudinário seja aceito como uma das fontes do direito, não tem o condão de anular ou ultrapassar uma norma legal vigente e; sobretudo, no que tange matérias de direito tributário. No caso em tela, tratando-se de uma exigência de comprovação das despesas e custos a serem abatidos do imposto devido, a norma de direito tributário é claro quando exige a comprovação, através de documentação hábil.

Quanto à duplicidade da despesa glosada, novamente a empresa recorrente não acosta ao feito prova de que não houve o equívoco de ter realizado o lançamento em duplicidade citada pela fiscalização. E, tomando em conta que a empresa recorrente pretende fazer jus a uma dedução de valores de despesas e custos, imprescindível que junte ao feito os comprovantes de que se tratam de dois valores iguais e de um estorno.

Importa frisar que é dever da recorrente juntar ao feito os documentos que dão respaldo aos seus argumentos. No caso, não se trata de uma inovação da argumentação, realizada pela fiscalização e pela decisão *a quo*, quando outra vez é citado o fato de que a empresa recorrente não comprova a alegação.

Nessa caminho, não cabe a argumentação da empresa quando à nulidade da decisão de primeira instância. Isso porque o artigo 10 do Decreto 70235/72 foi obedecido em sua integralidade, não havendo desrespeito aos seus preceitos.

2 Comissão de Agência e Fundo de Pensão

No caso das notas fiscais, juntadas ao feito, referentes ao pagamento de comissão de agência e despesas com fundo de pensão, entendo que faz jus a recorrente a dedução desses valores. Isso porque é plausível que os valores tenham sido pagos, independente da nota ter sido emitida posteriormente. A análise dos referidos documentos comprovam, efetivamente que os valores recebidos apresentam o desconto do repasse da comissão de agências.

Já quanto aos valores de despesas com fundo de pensão, a glosa dessa despesa não pode prosperar. A empresa recorrente efetivamente comprova o ônus dessa despesa, através da documentação válida.

Nesse sentido, os valores totais a serem descontados da autuação é de R\$ 49.915,18 (quarenta e nove mil, novecentos e quinze reais e dezoito centavos).

3 Item 3.1- Créditos acima de. R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00 com cobrança administrativa:

Insurge-se a recorrente quanto aos valores glosados de perda de recebimentos oriundos da empresa Conviver Incorporações e Participações Ltda, no montante de R\$28.486,20. Entendo que a empresa recorrente encontra-se com razão, haja vista que comprova nos autos a cobrança necessária para fazer jus à dedução dessa perda de recebível.

Isso porque a mesma junta ao feito cópia da inscrição no SERASA da empresa e do débito em comento. E, conforme se verifica do próprio TVF, a fiscalização já havia admitido essa comprovação.

4 Item 3.2- Títulos Incobráveis (DOC.13)

Trata-se de perda de recebíveis decorrentes de prestação de serviços para entidades governamentais. Os valores foram glosados pela fiscalização posto não compreenderem como valores passíveis de serem compreendidas como perdas de crédito.

No entanto, seguindo a jurisprudência dominante no CARF, esses valores pendentes de recebimento, por tratar-se de valores oriundos de entidades governamentais, podem ser objeto de diferimento. Isso porque a legislação permite a exclusão de lucros não realizados, referentes a contratos com entidade governamentais, para serem adicionados quando do recebimento da receita correspondente.

Tem-se que o fornecedor de bens/serviços em virtude de contratos de longo prazo com entes públicos pode reconhecer, pelo regime de competência, as receitas correspondentes a um determinado período, para fins de composição do correlato lucro contábil. Ademais, identificando dessa grandeza, poderá proceder à exclusão da parcela dessas receitas que ainda não tenham sido efetivamente recebidas para fins de dividir o lucro real do período de apuração em exame.

Processo nº 18471.001798/2005-49
Acórdão n.º **1803-002.638**

S1-TE03
Fl. 1.257

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para afastar a glosa das despesas no valor de R\$49.915,18 a título de comissão de agência e fundo de pensão, assim como no valor de R\$28.486,20 a título de créditos com cobrança administrativa em curso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA